



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449397

Revisão Criminal nº 0014362-70.2024.8.26.0000

Comarca : Rio Claro

Peticionário : Wesley da Silva Ribeiro

Voto nº : 45.968

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Wesley da Silva Ribeiro apresentou pedido de revisão criminal após condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. A Defensoria Pública e a Procuradoria Geral de Justiça manifestaram-se pela falta de elementos para o ajuizamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos fático-jurídicos que justifiquem a revisão da condenação, conforme o artigo 621 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública e a Procuradoria Geral de Justiça não identificaram elementos que permitam a revisão da decisão, considerando que as decisões estão baseadas em provas.

4. Não preenchidas as condições da ação previstas no artigo 621 do CPP, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Rejeição liminar da ação e determinação do arquivamento dos autos.

Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos fático-jurídicos impede o prosseguimento da revisão criminal. 2. A decisão condenatória está amparada em provas, não cabendo rediscussão.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 621.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** apresentado por **WESLEY DA SILVA RIBEIRO**.

Remetidos os autos à Douta Defensoria Pública do Estado, sobreveio manifestação no sentido de não ser cabível o ajuizamento da ação, por falta de elementos, já que as decisões estão, todas, lastreadas na prova, não havendo campo para rediscussão fora do alcance do artigo 621 do CPP.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo indeferimento do pedido (página 17).

É o relatório.

O peticionário foi condenado por tráfico ("caput" do artigo 33 da Lei Especial) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa. Recorreu e a E. 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal negou provimento ao seu apelo (página 608 da ação penal).

Busca a desconstituição do julgado, coberto pela imutabilidade da coisa julgada.

Mas a Ilustrada Defensoria Pública do Estado não vislumbra elementos fático-jurídicos para justificar o prosseguimento da ação, no que foi seguida pela Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não preenchidas as condições da ação elencadas no artigo 621, do CPP, o processo há de ser extinto sem apreciação do mérito, sendo impossível o conhecimento do pleito dirigido diretamente pelo peticionário.

Pelo meu voto, pois, **REJEITO LIMINARMENTE a ação e determino o arquivamento dos autos.**

Intime-se. Ciência à Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025

PINHEIRO FRANCO
Relator